



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 13 de julho de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.969

Recurso nº - 54.364 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1984 e 1985
Recorrente - DROGA SETE DE CAÇAPAVA LTDA.
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ (SP).

PIS-DEDUÇÃO - PROCESSO DECORRENTE - Em razão da estreita vinculação entre o processo principal e o decorrente, a manutenção do lançamento relativo ao primeiro importa igual medida quanto ao segundo, salvo se neste se apresenta matéria nova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DROGA SETE DE CAÇAPAVA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de julho de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

17 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CEL ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausente por motivo justificado o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10860-001.791/88-51

RECURSO Nº: 54.364

ACÓRDÃO Nº: 101-78.969

RECORRENTE: DROGA SETE DE CAÇAPAVA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento de contribuição ao PIS, parcela correspondente à dedução do imposto de renda pessoa jurídica, decorrente de ação fiscal em que se entendeu ter ocorrido omissão de receita caracterizada por suprimentos de caixa sem prova de origem e efetiva entrega dos recursos, passivo fictício e compras não registradas.

Do aludido levantamento fiscal resultaram duas exigências, sendo uma atinente ao imposto de renda da pessoa jurídica e, outra, alusiva à contribuição ao PIS (PIS Dedução).

Impugnando o lançamento, o contribuinte reportou-se às razões expendidas na reclamação apresentada no processo atinente ao imposto de renda.

A fls. 12/13 foi acostada cópia da decisão de primeiro grau concernente à exigência principal, cuja ementa é a seguinte:

"IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1984/1985. OMISSÃO DE RECEITAS. As omissões de receitas, caracterizadas por passivo fictício, compras não registradas e suprimentos não comprovados ou não efetivados ensejam a tributação pelo imposto de renda. Lançamento procedente."

3,

msj

Acórdão nº 101-78.969

Por seu turno, apreciando o presente, a Autoridade julgadora de primeira instância decidiu:

"PIS-DEDUÇÃO DO IR - EXERCÍCIO DE 1984/1985.

DECORRÊNCIA:

O decidido no processo principal, quanto a matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarrete exigências adicionais, faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição administrativa.

Do imposto de renda devido pelas empresas, em cada exercício, deve ser deduzida e recolhida uma parcela, no montante de 5% daquele, a título de contribuição ao PIS (Lei Complementar nº 07, de 07.09.70, art. 3º, alínea "a" e § 1º).

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, também se reportando aos argumentos aduzidos no apelo relativo à exigência matriz.

Esclareço, por oportuno, que esta Câmara, apreciando o Recurso nº 94.495, relativo ao lançamento principal, decidiu, mediante o Acórdão nº 101-78.899, assim ementado:

"IRPJ- OMISSÃO DE RECEITA - PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA PELA AUTUADA.

A presunção de omissão de receita deve ser elidida pela contribuinte, mediante a apresentação de documentos que comprovam a regularidade dos fatos apontados. A mera alegação de que está procurando localizar os elementos hábeis a afastar a imputação, não tem o condão de impedir o prosseguimento da ação fiscal.

Recurso a que se nega provimento".

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

Versa o presente processo sobre lançamento decorrente de PIS-Dedução, no qual o sujeito passivo limita-se a reportar-se ao que foi alegado no processo principal.

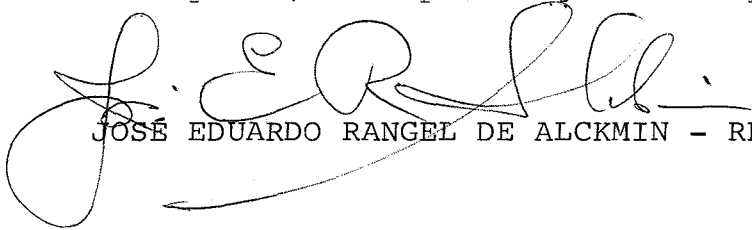
Desta sorte, os autos decorrentes ~~devem~~ ter a mesma sorte do principal, em virtude da estreita relação de causa e efeito entre eles existentes.

Conforme salientado no relatório, apreciando os autos atinentes à exigência de imposto de renda da pessoa jurídica, esta Câmara houve por bem manter o lançamento, negando provimento ao recurso interposto.

Ora, sendo assim, evidentemente que, em razão do princípio da decorrência, a mesma solução deve ser dada ao presente processo.

Isto posto, voto pela negativa de provimento ao ape-

lo.


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR